



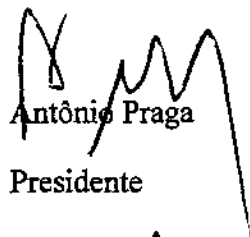
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

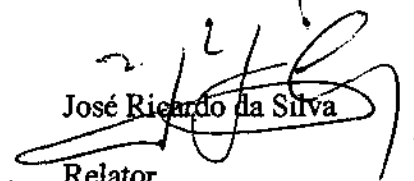
Processo nº 10768.100869/2003-96
Recurso nº 170.292 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.214 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente LATINO AMERICANA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 8ª TURMA - DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – ÔNUS DA PROVA-
Para ter direito à restituição/compensação, cumpre ao sujeito passivo demonstrar objetiva e conclusivamente a existência do indébito tributário.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator

06 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice), Aloysio José Percínio (titular de outra turma convocado para completar o colegiado), Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães (titular de outra turma convocado para completar o colegiado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (conselheiro pro tempore de outra turma convocado para completar o colegiado).



Relatório

LATINO AMERICANA PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 146/155), contra o Acórdão nº 20.783, de 29/08/2008 (fls. 137/140), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ I, que indeferiu o Pedido de Compensação, conforme DCOMP de fls. 01, entregue em 16/05/2003 e de fls. 19/22, transmitida eletronicamente em 28/12/2006.

A recorrente ingressou com pedido de reconhecimento de crédito, decorrente de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano calendário de 1999, no valor de R\$ 2.090.277,24.

A DERAT/RJ indeferiu o pleito da contribuinte, conforme o despacho decisório de fls. 27, sob o fundamento de não constar da DIPJ relativa ao ano calendário de 1999 a apuração de saldo negativo de imposto sobre a renda.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls 48/55, com os seguintes argumentos:

- a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos objeto das compensações efetuadas;
- a requerente, por equívoco, deixou de declarar na DIPJ/2000 o saldo negativo de IRPJ, contudo, o referido saldo foi devidamente apurado no LALUR (doc. 03);
- a simples existência de erro formal não macula o direito creditório;
- o equívoco cometido pode ser saneado pela própria autoridade julgadora, já que esta tem competência para retificar a declaração de rendimentos da contribuinte.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

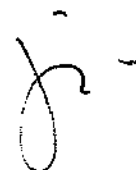
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É da interessada o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado

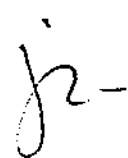
Solicitação Indeferida



Ciente da decisão de primeira instância em 06/10/2008 (fls. 145) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 30/10/2008 (fls. 146), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, haja vista ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, apresentou DCOMP visando a compensação de tal crédito com débitos de diversos tributos da SRF;
- b) que referido pedido foi indeferido em razão do entendimento do Fisco de que a recorrente não possuiria crédito a ser compensado, já que na DIPJ do exercício 2000, não haveria a indicação da apuração de IRPJ a maior;
- c) que, então, apresentou manifestação de inconformidade visando - a comprovação da existência do crédito, através da escrituração contábil acostada, e informando ter havido equívoco no preenchimento da DIPJ;
- d) que a turma de julgamento manteve o indeferimento do crédito por entender que a recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações;
- e) que no ano-calendário de 1999, apurou saldo zero de IRPJ a recolher conforme DIPJ anexa;
- f) que, por um equívoco, deixou de declarar o IRFONTE incidente sobre o resgate de aplicações de renda fixa e outras aplicações financeiras, conforme o livro razão acostado;
- g) que, por um equívoco, também deixou de declarar o IRPJ pago por estimativa mensal, cujos valores, na verdade, não foram recolhidos, mas sim compensados com créditos de anos anteriores;
- h) que na linha 18 da DIPJ, deveria constar o valor do saldo negativo do imposto de R\$ 2.090.277,24, que é a soma do IRFONTE e do IRPJ pago por estimativa mensal, quitado por meio de compensação;
- i) que um simples erro formal não tem o condão de extinguir o direito da recorrente, mesmo porque a Receita Federal, através dos informes de rendimentos financeiros bem como da DIRF apresentada pelas fontes retentoras, tem como verificar a existência do IRRF recolhido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido o crédito referente ao saldo negativo do ano calendário de 1999. No formulário de fls. 1/2 foi informado que o alegado saldo montaria a R\$ 2.090.277,24 e, às fls 19/22, consta o registro de que o mesmo saldo seria de R\$ 1.436.804,83.

A turma de julgamento de primeiro grau rejeitou o pleito da contribuinte sob o argumento de que a mesma limitou a alegar erro de preenchimento da DIPJ e que, ao invés de fazer constar no Lalur, o referido documento é integrado de cópias do Razão analítico, cópias estas desacompanhadas de quaisquer documentos que corroborem seus registros, das quais consta (fls 90), saldo devedor de R\$ 1.436.804,83 para a conta " IRRF a compensar".

Afirma de decisão recorrida que em relação ao crédito de IRRF pleiteado, o mesmo teria sido recolhido por antecipação. Tal valor, porém, não indica a existência de direito creditório, pois deve ser associado a toda a apuração da interessada, no caso, sabidamente inconsistente.

Com efeito, do exame das peças dos presentes autos, não é possível concluir que a recorrente possua efetivamente o direito creditório que alega.

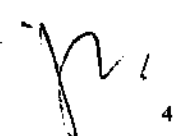
Na única declaração de rendimentos apresentada (fls. 99/136), a contribuinte não registrou sequer um único valor a título de recolhimento mensal antecipado por estimativa. Nessas condições, não há como ser acolhido o pedido da recorrente de ver reconhecido o seu direito creditório, pois as falhas cometidas nas informações prestadas à Receita Federal não são passíveis de serem supridas com a juntada aos autos das cópias dos Darfs e também de algumas folhas do livro Razão.

Como é sabido, o imposto de renda na fonte incidente sobre aplicações financeiras somente pode ser utilizado após o resgate das aplicações e mais, após o oferecimento à tributação dos ganhos auferidos, em atendimento ao regime de competência.

Ou seja, a compensação do imposto retido na fonte é possível após o encerramento do período-base em que tenha havido a respectiva retenção e mais, após o devido oferecimento a tributação dos respectivos rendimentos auferidos, fato esse que não ficou devidamente comprovado nos presentes autos.

Se mais não bastasse, ainda que tenha havido a retenção dos valores pleiteados a título de IRFONTE sobre aplicações financeiras, e também o correto oferecimento a tributação dos ganhos de capital correspondentes, ainda assim, não haveria elementos suficientes nos presentes autos, a dar guarida ao pedido da contribuinte, visto que a restituição/compensação, somente é cabível quando são preenchidos todos os requisitos para tanto. Esses requisitos dizem respeito ao resultado apurado por ocasião do encerramento do período-base, com o necessário encerramento de balanço, apuração das bases de cálculo e demonstração dos créditos tributários ainda não aproveitados.

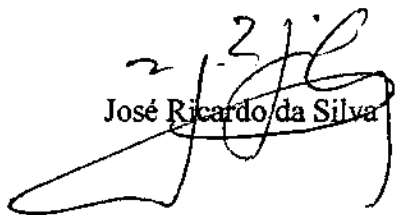
Pelo exposto, conclui-se que a recorrente deixou de preencher todos os requisitos indispensáveis a comprovação do direito creditório pleiteado.

 4

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009


José Ricardo da Silva

